



**PROCESSO**n.º: 14450/2019

**INTERESSADO:** CONSORCIO EHL - CONSTRUMIL

**ASSUNTO:** Recurso CP nº 25/2019

**PARECER Nº 037/2019 – CGL**

Trata os autos da Contratação de empresa de Engenharia para a Execução dos Serviços de **Reconstrução e Restauração do Pavimento Asfáltico de Diversas Vias do Município de Goiânia**, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, **Processo nº 14450/2019, CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 025/2019.**

Nos autos em epígrafe o **CONSORCIO EHL - CONSTRUMIL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 025/2019**, apresenta **RECURSO** contra a decisão consignada em ata que o INABILITOU para o presente certame licitatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade e considerando que o teor da peça recursal repousa em questões jurídicas cuja decisão de inabilitação foi proferida pela Comissão em atenção à vinculação aos termos do edital e demais documentos integrantes dos autos, considerando o que consta do inciso VIII, do art. 10, do Regimento Interno da SEMAD, Decreto Municipal nº 1865/2016, entendimento do STF no MS 24.584, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-8-2007, P, DJE de 20-6-2008 e Acórdão n.º 1337/2011-Plenário TCU, os autos foram submetidos à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração para apreciação e manifestação jurídica.

Após análise do mérito a Assessoria Jurídica desta Pasta conforme Parecer Jurídico nº 4.071/2019 opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pelo Recorrente no sentido de manter inabilitadoo **CONSORCIO EHL – CONSTRUMIL** para o certame em tela.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base em tudo que dos autos consta e, em homenagem ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula n.º 473/STF, a Comissão Geral de Licitação, por unanimidade de seus membros, vinculado ao Parecer Jurídico nº 4.071/2019 – ASSJUR da Secretaria Municipal de Administração, reconhece o recurso do **CONSORCIO EHL - CONSTRUMIL** por ser tempestivo, e no mérito julgamos improcedente, mantendo-o inabilitado submetendo os autos à autoridade superior para decidir conforme previsto no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93.

**Comissão Geral de Licitação da Secretaria Municipal de Administração**, aos 04 dias do mês de novembro de 2019.

**Thais Santos Marques**  
Membro

**Marcela Cristie Moreira Faria**  
Membro

**Fabiana Cardoso Paulo**  
Membro

**Paulo Roberto Silva**  
Membro

**Thales Rocha Pádua**  
Membro

**Marcela Araújo Teixeira**  
Presidente